



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Marilene de Freitas Rodrigues		
EMENTA: Autoriza Lúcia Rodrigues Cavalcante a exercer, temporariamente, a função diretiva do Patronato Juvenil de Carvalho, em Cascavel, até 31.12.2012.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11107775-3	PARECER Nº 0133/2011	APROVADO EM: 12.04.2011

I – RELATÓRIO

Irmã Marilene de Freitas Rodrigues, Secretária Provincial da Associação São Vicente de Paulo de Fortaleza, comunica que a Irmã Lúcia Rodrigues Cavalcante, antes diretora do Centro Educacional Sagrado Coração de Jesus, de Ipu, autorizada pelo Parecer nº 334/2010, foi transferida para dirigir o Patronato Juvenil de Carvalho, em Cascavel, ao tempo em que solicita providências deste Conselho.

A requerente anexou ao processo:

- I – Ofício nº 01/2011, da Associação São Vicente de Paulo de Fortaleza;
- II – cópia do diploma de graduação de Lúcia Rodrigues Cavalcante;
- III – Declaração da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba confirmando que Lúcia Rodrigues Cavalcante está regularmente matriculada no Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar;
- IV – cópia do Parecer nº 334/2010, que autoriza o exercício da gestão do Centro Educacional Sagrado Coração de Jesus, de Ipu, em favor de Lúcia Rodrigues Cavalcante, até 31.12.2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é inteiramente favorável ao pleito da professora Lúcia Rodrigues Cavalcante para exercer a direção temporária do Patronato Juvenil de Carvalho, em Cascavel, até 31.12.2012, considerando que a postulante já foi autorizada pelo Parecer nº 334/2010, para o exercício da gestão do Centro Educacional Sagrado Coração de Jesus, de Ipu.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0133/2011

Ora, parece óbvio ao relator que a mudança de local de trabalho da postulante não altera a sua qualificação para o exercício da função gestora seja aqui ou em alhures.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE